

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 362 do anexo IV da Câmara dos Deputados (doc. 01), portador do CPF 097.407.567-19 e do título de eleitor nº 108161890370, 26ª Zona eleitoral, Nova Friburgo/RJ, dep.glauberbraga@camara.leg.br, por meio dos seus advogados signatários (doc.02), vêm à presença de V. Ex^a, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e Lei nº 4.717, de 1965 (Lei da Ação Popular – LAP), diante do ato administrativo lesivo, ilegal e imoral (doc.03, republicado doc. 06), propor a presente

**AÇÃO POPULAR
com pedido de liminar**

em face das seguintes autoridades que firmaram o ato impugnado: **ILAN GOLDFAJN**, economista, naturalizado, casado, presidente do Banco Central do Brasil; **JOEL LEAL DO ROSÁRIO JÚNIOR**, de qualificação ignorada pelo autor, presidente da Comissão Especial de Licitação, ambos com endereço profissional na sede do Banco Central do Brasil; o **BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, integrante do Sistema Financeiro Nacional, sendo vinculado ao Ministério da Fazenda do Brasil, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Ed. Sede Brasília - DF. CEP: 70074-900, e **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)** do BACEN referente condutora da ao Edital de Pré - Qualificação Internacional DEMAP nº 28/2018 – Alterado, o primeiro na qualidade de representante da pessoa jurídica e o segundo em decorrência da autonomia dada pelo inciso XVI do art. 6º e art. 51, da Lei nº 8.666/93, ambos em nome da qual foi praticado o ato impugnado; bem como a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União, que deve compor a lide por causa do manifesto interesse jurídico, administrativo, econômico e processual nesta demanda; igualmente por manifesto interesse nesta ação, inclusive que sofre parte dos prejuízos mais adiante narrados, a **CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB)**, empresa pública criada pela Lei nº 5.895, de 1973, com personalidade jurídica, com situada no Parque Industrial - Rua René Bittencourt, 371 - Distrito Industrial de Santa Cruz. Rio de Janeiro - RJ - CEP 23.565-200; e, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1. DOS FATOS

No dia 23 de março de 2018 foi lançado o Aviso de Licitação – Habilitação DEMAP nº 20/2018 (doc.03, republicado doc.06), através do qual o Banco Central do Brasil busca interessados em participar de uma canhestra pre-qualificação internacional para futura Concorrência destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, em flagrante ilegalidade, imoralidade e lesividade ao patrimônio público, conforme será é discorrido nesta petição inicial.

Trata-se de Edital que veicula o seguinte objeto: Pré-Qualificação de interessados para participação em Concorrência Internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$0,05 (cinco centavos), R\$0,10 (dez centavos), R\$0,25 (vinte e cinco centavos), R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$1,00 (um Real), conforme Especificações Básicas constantes do Anexo 1.

No dia 13 de abril do corrente ano, foi divulgado pelo BACEN e CEL o teor do Ofício 6297/2018-BCB/DEMAP-Circular, às Licitantes da Pré-Qualificação Internacional Demap nº 20/2018, com o seguinte conteúdo: “Comunicamos a suspensão temporária do certame para fins de revisão do instrumento convocatório, de forma que, oportunamente divulgaremos a nova data da sessão de abertura, bem como procederemos à republicação do Edital nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados” (doc.04).

Posteriormente, em 25 de abril de 2018, via Ofício 7047/2018-BCB/DEMAP-Circular, o BACEN através da CEL exararou o seguinte ato: “Comunicamos a republicação do certame nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados, com a abertura agendada para o dia 28 de maio de 2018 às 14h30. Para obtenção do Edital alterado: www.bcb.gov.br/?editais. Maiores informações, encaminhamento via correio eletrônico para cpl.df@bcb.gov.br” (doc.05).

O referido ofício faz-se acompanhar de nova versão do Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap nº 20/2018 – Alterado (doc. 06), designando o dia 28 de maio de 2018 para abertura do processo licitatório, mediante a entrega dos envelopes com a documentação exigida, tal como ora se retrata:



**EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO INTERNACIONAL DEMAP nº 20/2018 -
ALTERADO**

Processo nº: 119916

Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante as sessões públicas observarão o horário de Brasília-DF

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO DE ABERTURA: 28/05/2018, às 14h30.

LOCAL: Sala de Licitações e Entrevistas – 2º Subsolo do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, situado no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco “B”, em Brasília (DF).

OBJETO: Pré-Qualificação de interessados para participação em Concorrência Internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$0,05 (cinco centavos), R\$0,10 (dez centavos), R\$0,25 (vinte e cinco centavos), R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$1,00 (um Real), conforme Especificações Básicas constantes do Anexo 1.

EDITAL: Poderá ser obtido no sítio do Banco Central do Brasil, www.bcb.gov.br/?licitacao, ou pessoalmente no posto de reprografia para terceiros, localizado no saguão de entrada do 2º Subsolo do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, situado no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco “B”, em Brasília (DF), nos dias úteis, das 9 às 18 horas.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Deverão ser encaminhados à Comissão Especial de Licitação na forma do item 13 deste Edital.

INFORMAÇÕES SOBRE EDITAL: Na Comissão Especial de Licitação, pelos telefones (+5561) 3553-2375, 3553-1990 e no sítio www.bcb.gov.br/?licitacao.

CUSTO DO EDITAL: R\$ 7,95 (edital obtido via Internet está isento do pagamento do custo da cópia)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CNPJ: 00.038.166/0001-05
Departamento de Infraestrutura e Gestão Patrimonial - Demap
Divisão de Licitações e Contratos - Diloc
Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-sede 1º andar
Brasília - DF - 70074-900
Telefone: (61) 3414-2375 / Fax: (61) 3414-3760
E-mail: cpl.df@bcb.gov.br

Destaca-se do edital:

1) Quantidade: Conforme PAP (Programa Anual de Produção) 2018, a estimativa da quantidade de moedas a ser licitada é a seguinte: Item 1 - R\$0,05 (cinco centavos) - 58.368.000 Item 2 - R\$0,10 (dez centavos) - 61.248.000 Item 3 - R\$0,25 (vinte e cinco centavos) - 27.264.000 Item 4 - R\$0,50 (cinquenta centavos) - 27.328.000 Item 5 - R\$1,00 (um Real) - 37.632.000 Total: 211.840.000 moedas.

2) Especificação do objeto: A especificação básica do objeto pode ser encontrada neste Anexo e nos Anexos 1.1 a 1.3. Cabe ressaltar que o Projeto Básico (Especificações Técnicas) contendo a especificação detalhada das moedas, contém informação enquadrada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) como ultrassecreta, e somente será fornecido às empresas Pré-Qualificadas nos termos deste Edital, mediante assinatura do Acordo de Confidencialidade e Não Divulgação de Informações sobre Moedas de Real

(Anexo 3) e do Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo – TCMS (Anexo 3.1).
(grifou-se)

3) Prazo de entrega/execução: A estimativa é que as moedas deverão ser integralmente entregues até o final de 2018, em entregas semanais no decorrer dos meses de novembro e dezembro, conforme cronograma abaixo. O quantitativo semanal de paletes pode ser alterado, porém sujeito à concordância do BACEN, em razão de logística de retirada.

Cronograma de entregas

Lote	Denominação da moeda	Quantidade total	1ª entrega 12/11/2018	2ª entrega 19/11/2018	3ª entrega 26/11/2018	4ª entrega 03/12/2018	5ª entrega 10/12/2018	6ª entrega 17/12/2018
1	RS0,05	58.368.000	12.800.000	12.800.000	6.400.000	6.400.000	12.800.000	7.168.000
2	RS0,10	61.248.000	10.752.000	10.752.000	10.752.000	5.376.000	10.752.000	12.864.000
3	RS0,25	27.264.000	3.456.000	3.456.000	3.456.000	6.912.000	3.456.000	6.528.000
4	RS0,50	27.328.000	3.360.000	3.360.000	6.720.000	6.720.000	6.720.000	448.000
5	RS1,00	37.632.000	7.424.000	7.424.000	7.424.000	7.424.000	3.712.000	4.224.000

O cronograma de entregas foi elaborado considerando o seguinte o quantitativo de paletes por semana:

12/11/2018 – 221 paletes
19/11/2018 – 221 paletes
26/11/2018 – 226 paletes
03/12/2018 – 225 paletes
10/12/2018 – 222 paletes
17/12/2018 – 183 paletes

4) Origem dos recursos: Autoridade Monetária

Os destaques assinalados acima materializam:

Primeiro, que a quantidade de moedas a serem adquiridas pelo Banco Central (211.840.000 moedas) é muito aquém do previsto no Programa Anual de Produção (PAP – doc. 10 de 423.376.000 de moedas), sendo certo que a Casa da Moeda já se manifestou sobre a capacidade de prestação do serviço nos seguintes termos (doc. 07): “Em atenção ao Ofício OF.SMN 056/18, de 28 de março de 2018, que solicita que a Casa da Moeda do Brasil – CMB informasse se houve exaurimento de sua capacidade produtiva para atender a demanda do Banco Central do Brasil – BCB por moedas em circulação em 2018 (...) A propósito, cumpre-me esclarecer que, em 2017, pelo segundo ano consecutivo e em linha com o que tradicionalmente sempre ocorreu (tirante episódicos e circunstanciais desvios da curva), a CMB cumpriu integralmente o Programa Anual de Produção (PAP) contratado pelo BACEN (...) O desempenho nos últimos anos comprova que a CMB possui capacidade operacional plena, conforme

abaixo, para atender toda a demanda nacional por meio circulante e o cronograma para seu abastecimento (...)"

Segundo, o Sindicato dos Moedeiros foi quem provocou a citada manifestação da Casa da Moeda (doc. 08), ao expressar: “(...) Nossa perplexidade e frustração se devem fundamentalmente ao fato desta medida do Banco Central do Brasil – BCB não se coadunar com todos os debates promovidos no âmbito legislativo, principalmente no Senado Federal onde ficou bastante evidente que esta possibilidade de licitação somente seria seguida no caso de incapacidade de atendimento por parte da Casa da Moeda do Brasil às demandas postas com antecedência por aquela autarquia, de modo a permanecerem preservados nossa capacidade produtiva” (grifos inovados).

Ambos os pontos acima numerados visam mostram a **ilegalidade do ato**, ora impugnado, ao desrespeitar a finalidade legal, em caráter de exclusividade, da Casa da Moeda em fabricar papel-moeda e moeda metálica (Lei nº 5.895, de 1973 e Lei nº 13.416, de 2017).

Terceiro, a **ilegalidade** e **lesividade** também se fazem presentes ao se sucatear a Casa da Moeda do Brasil (na melhor exegese do art. 3º da Lei 4.717, de 1965), na exata medida em que essa empresa pública tem a União e o BACEN como principais destinatários de sua atividade pública; e mais, tem como objetivo estatutário previsto na lei que a criou a fabricação exclusiva de papel - moeda e moeda metálica; em termos práticos (e sem amparo legal) o ato impugnado nesta Ação Popular de uma só vez mitiga a atividade pública e revoga o dispositivo que estabeleceu o objetivo estatutário da empresa, de tal sorte que o ato impugnado encerra esvaziamento econômico, gerando prejuízos à atividade da empresa, por conseguinte, danos incomensuráveis à empresa pública Casa da Moeda do Brasil.

Sob o prisma administrativo, é imoral esse claro intuito de se esvaziar economicamente a empresa pública, - que remonta sua fundação ao período monárquico no Brasil (1694). Ora, o princípio da **moralidade administrativa** evidencia que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

Quarto, as declarações de confidencialidade a serem firmadas pelos particulares interessados em fabricarem as moedas brasileiras (moeda de circulação comum, padrão Real) não são suficientes para evitar graves prejuízos relacionados as falsificações e informações enquadradas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) como ultrassecreta, que serão fornecidas às empresas Pré-Qualificadas nos termos do certame.

Repita-se, trata-se de mera declaração a serem firmadas por todos os interessados que forem qualificados no processo licitatório marcado para o próximo dia 28 de maio, qualificação esta que passará por um crivo exclusivamente burocrático de entrega de documentação (singelos atestados para quaisquer objetos em quantidades igualmente modestas, como se faz ver pela leitura do subitem 5 do Anexo II do Edital), sem qualquer exigência ou auscultação mais profunda quanto à qualidade técnica dos interessados, como determina a dicção do art. 114 da Lei 8.666/93. Da conjugação destas pouco cuidadosas, açodadas, curiosas e benevolentes regras surge a intolerável e inexorável consequência: qualquer casa impressora no mundo que já tiver cunhado, a qualquer tempo, qualquer moeda neste planeta, terá acesso a informações ultrassecretas assim previstas pela LAI. Os efeitos jurídicos de eventual descumprimento da declaração de confidencialidade ensejam as mais diversas sanções ao infrator, mas sempre a polícia federal deverá providenciar as apreensões das moedas falsificadas ou inválidas postas em circulação. Contudo, o dano ao erário (*lato sensu*) já estará causado.

E não se trata de um dano restrito à falsificação da moeda em si (crimes contra a fé pública), mas ao sistema financeiro, o comércio, enfim o mercado, ou melhor, a economia popular, definida como “resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como fictio juris, constituindo *in abstracto* um patrimônio do povo, na vida em sociedade”¹.

Deve-se também considerar que moeda é poder, no caso, o poder do Estado brasileiro que estabelece diversas nuances e considera múltiplos aspectos políticos, jurídicos, sociais e econômicos para emitir moeda. Afinal a moeda é sempre bem aceita quando o consumidor ou os agentes econômicos acreditam nela. E essa confiança, na sociedade moderna e segundo estudos, está relacionada ao símbolo do poder do Estado emissor. Não por outro motivo que o poder do Estado é definido como uma instituição que possui o monopólio da jurisdição de seu território, mas também da força, da coesão social, e da emissão da moeda, neste caso, estabelecido no art. 21, VII, da CF/88. É nesse diapasão que a fabricação da nossa moeda Real contém informação enquadrada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) como ultrassecreta, de tal sorte que resta caracterizado os motivos pelos quais:

- A emissão de moeda é serviço estatal, no caso, delegado a título de exclusividade à empresa pública Casa da Moeda do Brasil, conforme reconhecido pelo STF através da decisão do RE 610.517, adiante transcrita e examinada, acerca da estatalidade do serviço público;

¹ OLIVEIRA, Elias de. *Crimes contra a economia popular*, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1952.

- Somente em caso de situação de emergência, configurada via condicionalidades previstas na legislação, é que a lei autoriza o BACEN a contratar, por dispensa de licitação, fornecedor de papel moeda e moeda metálica.

Assim, a assinatura no termo de confidencialidade em absolutamente nada inibe ou protege a moeda nacional, até porque o infrator pode não ser infrator e sim ser vítima de espionagem comercial, espionagem internacional, vírus de computador ou de *hacker* em seu respectivo sistema de dados. Tais são exemplificações que mostram temeridade do certame em comento, porque é despropositado fazer uma licitação internacional (ampla concorrência) para serviço marcado pela estatalidade e peculiaridades sensíveis ao sistema monetário, jurídico, econômico nacional, envolvendo a soberania da Nação.

E aqui vale uma rápida **quinta** enumeração: o edital de licitação impugnado tão-somente expressa “origem dos recursos: autoridade monetária”, em direta ofensa aos art. 167, incisos I e II, da CF/88; arts. 15 e 16, II, §4º, I da LRF (Lei Complementar 101, de 200); arts. 7º, §2º, III; 14, caput, e 38, caput, todos da Lei nº 8.666, de 1993, acerca da necessidade de indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, enquanto condição legal prévia para licitação de serviços, de bens e execução de obras.

2. DO DIREITO

A doutrina jurídica classifica como pressupostos da Ação Popular: a) seja o autor cidadão brasileiro; b) haja ilegalidade e/ou imoralidade do ato que se visa a atacar e c) exista a lesividade ao patrimônio público². Os requisitos estão preenchidos.

A ação que se propõe fundamenta-se nas hipóteses descritas no que dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal³ c/c arts. 1º; 2º, al. “c”, “d” e “e”, par. Único, al. “c”, “d” e “e”; e art. 3º, todos da Lei nº 4.717, de 1965 (LAP)⁴.

² MANCUSO, Rudolfo de Camargo. *Ação Popular*. Coleção Controle Jurisdicional dos Atos do estado, Vo. 1, 2ª edição, 1996.

³ Art. 5º.LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁴ Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

O autor é cidadão brasileiro e, na oportunidade, certidão eleitoral do TSE que equivale ao título eleitoral e comprovante de votação (doc.01).

A **legitimação ativa** pressupõe o livre gozo dos direitos políticos do cidadão. Neste caso, deve-se considerar o exercício do mandato eletivo de deputados federais e observar o disposto no §3º do art. 10 da LAP, ao se referir que a prova da cidadania, para ingresso da ação, será feita com a apresentação do título eleitoral ou de documento correspondente.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Serão réus na Ação Popular simultaneamente a pessoa jurídica de onde emanou o ato contestado, os seus respectivos agentes responsáveis pelos mesmos e os beneficiários do ato (art. 6º da LAP), daí o porquê que são chamados a compor o polo passivo o BACEN, e o presidente da autarquia, a CEL e o presidente/representante dessa Comissão de Licitação.

Constata-se a partir daí a existência de um litisconsorte passivo necessário na Ação Popular, sendo que várias pessoas têm que necessariamente serem citadas, tais como, o BACEN, CEL, União e os agentes públicos, porque a pretensão desconstitutiva do vínculo arrasta a necessidade de litisconsórcio compulsório entre todos os partícipes que envolvem o ato administrativo impugnado, inclusive na dimensão de ente ofendido, ou prejudicado, tal como a Casa da Moeda do Brasil (CMB).

por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)

- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Ademais, a pessoa jurídica União, por meio da Advocacia-Geral da União, e a Casa da Moeda poderão contestar a ação, abster-se de fazê-lo ou atuar do lado dos autores, justamente por ser isto útil ao interesse público (art. 6º, §3º, da LAP). Esta última opção é o que se espera como posicionamento dos entes União e CMB.

2.3 DA ILEGALIDADE, IMORALIDADE ADMINISTRATIVA, DESVIO DE FINALIDADE E LESIVIDADE

A **ilegalidade** do ato resta caracterizada quando o ato impugnado viola literal disposição legal, que dá à Casa da Moeda do Brasil a exclusividade na fabricação de moeda metálica, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973:

Art.2º. A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal. (destaques inovados)

Caracteriza a **ilegalidade**, ainda, a ofensa direta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.416, de 2017. A possibilidade de fornecimento para o Estado brasileiro de moeda por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil se faz apenas em caráter excepcionalíssimo, mediante condicionalidades que no presente caso não estão configuradas; dão “plus” a esta ilegalidade o fato de que o BACEN e a União ignoraram, solenemente, a consulta prévia sobre a possibilidade de fornecimento da demanda necessária (art. 2º, §2º).

Dispõe a ofendida lei 13.416:

Art. 1º. Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, **com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional**, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no *caput* obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência,

para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º. Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, **o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano**, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte. (destaques inovados)

Daí seguir a inarredável conclusão que somente tem aplicação a lei supratranscrita no caso de **vulneração do cronograma de abastecimento** fixado pelo BCB, hipótese esta em que a autarquia estaria legitimada, excepcionalíssimamente, a contratar diretamente, mediante emergência, o que fosse estritamente necessário ao abastecimento do meio circulante frustrado por eventual e comprovada incapacidade da CMB. O desvio de finalidade fica evidente quando assimilada e compreendida a Lei 13.416/17 em sintonia com o dispositivo contido no artigo 7º da Lei Complementar 95, que merece a transcrição:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará **o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios:

.....

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite **o conhecimento técnico** ou científico da área respectiva;

Portanto, ao mesmo tempo que o artigo 1º da Lei 13.416/2017 apenas circunscreve o âmbito de atuação de regra nela contida, o faz com meridiana clareza de limitá-la ao colocar a expressão **“abastecer o meio circulante nacional”** como condição de aplicabilidade da aludida norma, sendo estreme de razoáveis dúvidas que a demanda pelo meio circulante haverá de ser provida pela CMB, à luz do *caput* do artigo 2º da mesma Lei e, principalmente, do que se insere no já mencionado artigo 2º da Lei 5.895/1973, **a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil na fabricação de moeda metálica.**

Por conseguinte, o que técnica, sistemática e teleologicamente encerra a norma é a seguinte sucessão de atos:

- a) BCB envia à CMB programa de Produção Anual do ano subsequente **da demanda por meio circulante** (caput do art. 2º da Lei 13.416) até 31 de agosto (art. 2º, §2º da Lei 13.416);
- b) CMB se programa para o atendimento, com a aquisição de insumos, matérias-primas e mão-de-obra, conforme suas atribuições legais de exclusividade (art. 2º da Lei 5.895/73)
- c) Se eventualmente a CMB descumprir a demanda do meio circulante ou de seu cronograma, fica o BCB, ao menos aos olhos da Lei 13.416, autorizado a contratar por emergência. Se desta medida resulta malferimento ao artigo 175 da CRFB, que determina que serviços públicos somente poderão ser repassados à iniciativa privada mediante concessão ou permissão, isso é assunto a ser tratado em outra esfera que não esta ação popular.

Aliás, esta clareza hermenêutica ficou assente mesmo nos debates da Medida Provisória 745 do Senado Federal, quando a própria liderança do governo, após agudas explanações no mesmo sentido, arrematou:

DA CONCLUSÃO DO SENADO ALUYSIO NUNES

Eu gostaria que o relator da matéria..... que é o Senador Jucá, pudesse pronunciar-se a esse respeito. Eu tenho para mim que o texto é absolutamente claro. O Banco Central só pode importar desde que se caracterize, com muita clareza, em um tempo definido pela Lei, a inviabilidade ou a fundada incerteza quanto a inviabilidade do atendimento. Isso me parece claro, já era claro e foi tornado ainda mais claro na redação das emendas.

Agora, eu não gostaria de ir além daquilo que estou fazendo agora, que é expor a posição do Governo e minha posição como Senador. Como diria o Senador Anastasia, *in claris cessat interpretatio*. Diante da clareza da Lei, não há interpretação divergente possível.

Nem se diga que a empresa apresentava “atrasos sucessivos”, isto é, “prejuízos que ofereciam riscos à demanda”, dentro da lógica liberal de eficiência da iniciativa privada, uma vez que dados levantados pelo Sindicato que representa os funcionários da Casa da Moeda (disponível publicamente nos balanços) prova o contrário. A empresa apresenta sucessivos superávits em suas demonstrações contábeis, o que afasta a situação estipulada no §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.416/201.

ANO	RECEITA BRUTA (em bilhões)	LUCRO LÍQUIDO (em milhões)
------------	-----------------------------------	-----------------------------------

2010	R\$2,223	R\$415,60
2011	R\$2,756	R\$502,70
2012	R\$2,726	R\$533,00
2013	R\$2,984	R\$783,60
2014	R\$2,164	R\$223,10
2015	R\$2,411	R\$311,30
2016	R\$2,408	R\$60,20

Fonte: Sindicato Nacional dos Moedeiros

O próprio presidente da Casa da Moeda, Alexandre Borges Cabral, afirmou à época em entrevista aos veículos de comunicação social que a empresa era superavitária (Reportagem: Casa da Moeda rebate governo e mostra superávits sucessivos. Vide <http://www.valor.com.br/brasil/5094388/casa-da-moeda-rebate-governo-e-mostra-superavits-sucessivos>). A constatação faz todo sentido, já que não haveria interesse da iniciativa privada de explorar um setor não lucrativo da economia. E de qualquer modo, o doc. 07 e 08 comprovam a satisfação dos requisitos que impedem o uso da Lei nº 13.416, de 2017. Não há as condicionantes que excepcionariam a exclusividade na fabricação de moeda.

Em ofício encaminhado à CMB em 28 de março de 2018 (doc.08), o Sindicato de Moedeiros indaga essa instituição sobre a capacidade produtiva para a produção de moedas no ano de 2018, e se havia algum manifesto da empresa sobre qualquer inviabilidade ou fundada incerteza e alerta sobre o fato desta medida do Banco Central do Brasil não se coadunar com todos os debates promovidos no âmbito legislativo, principalmente no Senado Federal. É que no Senado ficou bastante evidente que a questionada possibilidade de licitação somente seria seguida no caso de incapacidade de atendimento por parte da Casa da Moeda do Brasil às demandas postas com antecedência por aquela autarquia, de modo a permanecer preservada a capacidade produtiva.

Em resposta ao sindicato, a CMB (doc.07) informou que possui capacidade operacional plena para atender toda a demanda nacional por meio circulante e o cronograma para seu abastecimento, não tendo havido qualquer comunicação com o BACEN em sentido diverso. Logo, não há incidência das condicionalidades fixadas no caput do art. 2º da Lei 13.416, de 2017.

Conforme informação, a CMB possui capacidade instalada de moedas de 3,6 bilhões e o programa 2018 com o BACEN é de 424 milhões, restando disponível 3,176 bilhões de capacidade produtiva. A quantidade de 424 milhões de moedas representa, segundo a CMB, 11,8% da utilização do departamento de moedas. Com

essas informações se evidencia a total condição de produzir a quantidade de moedas (cerca de 5% da capacidade instalada), que estão sendo ofertadas no certame de licitação, do Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP nº 20/2018, promovido pelo Banco Central do Brasil (ato impugnado).

Excelência, a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública, por isso possui patrimônio e capital exclusivos da União. Diferentemente do que ocorre com a maioria das empresas estatais, a CMB presta serviço público nos estritos moldes do artigo 175 da Constituição da República. No caso, a empresa é responsável pela produção do meio circulante brasileiro (moeda) e de outros produtos de segurança, como passaportes com *chips* e selos fiscais.

Não é racional ou constitucional conceder à iniciativa privada serviços públicos senão mediante concessão ou permissão. Esse raciocínio é aliado, inclusive, à lógica de soberania nacional. Isso porque esses serviços público estão intimamente ligados à noção de segurança e à capacidade de desenvolvimento do Estado brasileiro, notadamente em se tratado de cédulas e moedas, emanações do poder do Estado que, desde o fim do metalismo, assume os contornos nominais (o dinheiro é uma ficção jurídica que exprime o que nele se apõe ou, de maneira mais simples, a moeda é produto da Lei) que demandam a mais absoluta segurança e domínio soberano do Estado.

Sob a Constituição de 1988, toda empresa estatal está submetida às regras gerais da Administração Pública (artigo 37 da Constituição), e, no caso das estatais federais, ao controle do Congresso Nacional (artigo 49, X da Constituição), do Tribunal de Contas da União (artigo 71, II, III e IV da Constituição) e da Controladoria-Geral da União (artigos 17 a 20 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003). Além disto, o orçamento de investimentos das estatais federais deve estar previsto no orçamento-geral da União (artigo 165, §5º da Constituição).

No caso específico da Casa da Moeda, a natureza jurídica de direito privado é um expediente técnico voltado à busca de eficiência que não derroga o direito administrativo inerente à natureza de seus serviços públicos, sob pena de inviabilizar a empresa estatal como instrumento de atuação do Estado de maneira menos burocrática.

As empresas estatais estão subordinadas às finalidades do Estado. A sua legitimação constitucional, no caso brasileiro, se dá pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais fixados para a sua atuação. A criação de uma empresa estatal já é um ato de política econômica. Os objetivos das empresas estatais estão fixados por lei, não podendo furtar-se a estes objetivos (sequer por via oblíqua e mediante ato do BACEN e CEL que esvaziam o objetivo estatutário da CMB). Ou seja, devem cumpri-

los, sob pena de desvio de finalidade. Para isto foram criadas e são mantidas pelo Poder Público.

Por sua vez, considerando implicitamente tais aspectos e explicitado o regime de exclusividade (a competência exclusiva da União na emissão do papel moeda e delegação à CMB) que o STF decidiu para o caso da Casa da Moeda:

RE 610517/RJ

JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2013, PUBLICADO em 17/06/2013.

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular. A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a). O alto significado político-jurídico dessa prerrogativa constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do princípio da Federação. Imunidade tributária da Casa da Moeda do Brasil, em face do ISS, quanto às atividades executadas no desempenho do encargo, que, a ela outorgado mediante delegação, foi deferido, constitucionalmente, à União Federal. Doutrina (Regina Helena Costa, inter alios). Precedentes. Recurso extraordinário improvido. (grifos inovados).

Em análise muito restrita, se poderia pensar que o STF apenas expressou isso no âmbito do alcance das imunidades tributárias. Nada obstante, para valer-se neste caso posto à apreciação jurisdicional, mister se faz constatar que o STF equipara o regime jurídico aplicável às empresas estatais que prestem serviços públicos essenciais (estatalidade do serviço), desde que não distribuam lucros ou tenham por objetivo principal gerar acréscimo patrimonial ao poder público e não desempenhem atividade econômica submetida à livre iniciativa e à livre concorrência ao regime próprio aplicável às autarquias e fundações públicas.

A Casa da Moeda do Brasil, por ser delegatária de serviços públicos essenciais (estatalidade do serviço) e que, portanto, não explora atividades econômicas,

não se sujeita à livre concorrência e livre iniciativa a amparar o procedimento de competição via licitação, justamente porque é a *longa manus* da União que, por meio de lei, a criou e lhe apontou os objetivos públicos a alcançar. Por conseguinte, a circunstância de ser revestida da natureza de “empresa pública” não lhe retira a condição de ente administrativo que age em nome do Estado, para a consecução do bem comum.

E mais ainda: havendo delegação (o que só cabe por decisão legislativa) quando a pessoa política (no caso a União por regime constitucional de monopólio) cria uma entidade sob forma de empresa (pública) e a incumbe de prestar um serviço público. Assim, a empresa estatal é delegada e (na forma da lei) exerce serviço público próprio da entidade política cuja lei a criou. O BACEN e CEL estão, por vias outras, violando esse arcabouço jurídico ao negar à Casa da Moeda o pleno exercício de sua atividade estatutária e finalidade legal, que justificou a sua criação.

Vale dizer que a **imoralidade** e a **lesividade** se encontram presentes quando há sucateamento e desmantelamento, por completo esvaziamento econômico, da Casa da Moeda do Brasil. Destaca-se que a análise do certame licitatório em confronto com a realidade vivida pela CMB, produz uma espécie de legalização da “emergência fabricada” pela autarquia BACEN. Desta forma, a solução não reside na importação do produto, e sim dar conformidade administrativa ao órgão demandante para o bom exercício do seu ofício. Do contrário, a proposta vem a coroar esta inconveniente “emergência fabricada”, gerando prejuízos à empresa pública mediante claro desvio e inexistência de amparo fático a sustentar o ato impugnado. Em outras palavras: o que faz o ato impugnado é a tentativa de enquadrar a licitação - sob o argumento de ser a livre competição vantajosa para a Administração - à condição de excepcionalidade ventilada pela Lei nº 13.416, de 2017.

Outro aspecto relevante no debate é a compreensão dos riscos de conceder à iniciativa privada o processo de impressão da moeda nacional, tanto que o edital fala da LAI e do caráter ultrassecreto que os licitantes qualificados obterão. Seria seguro deixar nas mãos da iniciativa privada a produção do meio circulante, que intermedeia todas as transações comerciais do país? É óbvio que não!

A Lei de Acesso (Lei nº 12.527, de 2011) prevê que informações podem ser classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, conforme o risco que sua divulgação proporcionaria à sociedade ou ao Estado. De acordo com art. 23 da Lei, “são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam”:

- a) colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- b) prejudicar a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenha sido fornecida em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- c) oferecer grande risco à estabilidade econômica, financeira ou monetária do país.

De fato, do ponto de vista econômico limitado, não há um impacto direto na política monetária, já que a empresa é responsável pela impressão do papel-moeda. A emissão monetária ocorre apenas quando o Banco Central coloca o dinheiro em circulação. Mas indiretamente, por produzir o meio circulante, a exclusão da Casa da Moeda (e adoção de qualquer empresa privada) poderia afetar a disponibilidade de numerário. As grandes questões são o risco de fraudes (falsificação) e a perda do controle de um serviço estratégico.

Quando anunciado o processo de desestatização da Casa da Moeda, houve reportagens abordando que vários países já privatizaram e/ou tornaram atividade econômica de mercado a fabricação da moeda. Todavia, segundo o Sindicato Nacional dos Moedeiros “os concorrentes estrangeiros da Casa da Moeda, em especial norteamericanos e europeus, gozam de proteção legal, formal e efetiva em seus mercados domésticos, onde leis locais proíbem a autoridade monetária – EUA a CONTE AMENDMENT e na União Europeia a BCE – de adquirir papel-moeda de fábricas instaladas fora de seus territórios nacionais”. Nesse sentido, é importante refletir sobre dois questionamentos:

1. É razoável transferir para a iniciativa privada a produção da nossa moeda?
2. Ainda que houvesse garantia de segurança no processo, por que transferir um serviço estratégico à iniciativa privada de uma empresa lucrativa?

A principal característica das licitações internacionais é a de expandir a possibilidade da participação de interessados na contratação. Ou seja, ao invés de restringir o acesso ao certame somente aos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular dentro das fronteiras nacionais, a licitação internacional abre espaço para que interessados estrangeiros, sem qualquer relação com o Brasil (domicílio, atuação, entre outros) participem do certame.

Todavia, diante do regime de monopólio estatal na emissão da moeda (art. 21, VII da CF/88) e das objetivas determinações legais acerca da finalidade estatutária da Casa da Moeda (Lei 5.895/1973) e restrições na fabricação por outra empresa, salvo

situação emergencial a ensejar a dispensa de licitação (art. 2º da Lei 13.416/2017, de duvidosa constitucionalidade), no caso a licitação não é opção do agente público. Ao contrário, ao fazê-la atua em sentido contrário (*contra legem*) ao mandamento do direito que rege a emissão e fabricação da moeda.

Surge aí a questão da discricionariedade do Administrador Público, vinculada ao **princípio da moralidade** que, segundo Maria Zanella de Pietro “... diz respeito aos meios de ação escolhidos pela Administração (...) a moralidade do ato é identificável no seu conteúdo e no seu objeto e exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos e está intimamente ligada ao princípio da razoabilidade”. Moralidade que se esvai sempre que as ações praticadas pelo poder público se divorciam da finalidade precípua veiculada pela Lei, como há muito traz a Lei 4.714 traz em seu artigo 2º, “e” que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”

Não fosse a inexistência das condicionantes da Lei 13.416, mesmo a lei de licitações prevê dispensa de certame, excepcionando a obrigatoriedade de contrato mediante licitação (art. 17, I e II e art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993). No caso em apreço, a dispensa se faz por força da Lei 13.416, de 2017 e a sua realização, sem que haja situação verdadeiramente excepcional, hipótese inconfundivelmente anormal e de exceção, ocasiona-se o ferimento ao interesse público e dano ao Estado brasileiro.

Aliás, justamente porque a licitação não se faz necessária para aquisição de moeda, diante da finalidade exclusiva da CMB (art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973) em fornecer o meio circulante, é despropositado o argumento de que a licitação em tela (aquisição do meio circulante) é meio hábil de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores. O Constituinte originário e o legislador infraconstitucional, ao sopesarem os fins e bens jurídicos tutelados, entenderam, acertadamente, que o exercício do poder e a proteção do serviço monopolizado de emissão da moeda devem ser mais e melhor protegidos do que a prevalência da livre concorrência para fabricação de papel - moeda e cunhagem de moeda. É bom lembrar a máxima do direito administrativo no que toca dispensa de licitação: licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou como tal, porque assim lhe convém.

Vale dizer, por fim, que a abertura do processo licitatório em apreço se faz sem indicação dos recursos que sustentarão as despesas, em flagrante ofensa ao arts. 7º, §2º, III; art. 14 e art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993⁵.

E o fundamento desses dispositivos encontra-se no art. 167, I e II da CF/88, ao estabelecer que são vedadas o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e as realizações de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Portanto, o ato impugnado é **ilegal, imoral e lesivo ao patrimônio público**, o que enseja a propositura desta Ação Popular.

Em suma:

a) A Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica, conforme preceitua art. 2º da Lei 5.895/73. A publicação de edital de concorrência internacional contraria flagrantemente o dispositivo de lei.

b) A expressão legal “exclusividade na fabricação de papel-moeda e moeda metálica” se refere ao regime constitucional de monopólio da União outorgada por delegação à Casa da Moeda do Brasil, o que consubstancia e reforça a estatalidade do serviço público (art. 21, VII, da Constituição Federal). Essa caracterização jurídica da estatalidade da empresa pública Casa da Moeda é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 610.517 (Informativo 710 do STF, 10 a 14 junho de 2013).

c) A Lei nº 13.416/2017 estabeleceu as condicionalidades de “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por

⁵ Art.7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

moeda a caracterizar situação de emergência” para ressaltar ou excepcionar a aquisição de moeda por fornecedor distinto da Casa da Moeda do Brasil (art.2º da Lei 13.416/2017). Tais condições não estão presentes. O BACEN desconsiderou o fato de que há viabilidade e certeza na capacidade de produção das moedas que se pretende produzir. O Edital sequer menciona as essenciais condicionantes autorizadoras do certame.

d) Documentos da Casa da Moeda, do Banco Central e do Sindicato Nacional dos Moedeiros comprovam a plena possibilidade de atendimento da demanda e fabricação de moedas pela Casa da Moeda do Brasil. Nesse sentido, comporta exame os doc. 07 (Of.PRESI/028/2018 – Casa da Moeda do Brasil); 08 (Of. SNM/056/18 – Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira) e 09 (MEO/GABIN-08/00.0547 do Banco Central do Brasil).

e) A Concorrência Pública Internacional descumpra a legislação de licitação e contratos. Não há poder discricionário do agente público em optar pelo procedimento licitatório (arts. 2º e 3º da Lei 8.666/96), uma vez que a emissão de papel-moeda e cunhagem de moeda metálica envolvem aspectos de alto significado político-jurídico-econômico. Não é legal a realização do serviço. Não é legal o compartilhamento de informações sigilosas sob a moeda nacional com particulares. Tudo sob pena de grave mácula à soberania nacional e estatalidade do serviço.

f) A medida, lesiva ao erário, é tentativa de esvaziamento econômico da Casa da Moeda do Brasil e claro intuito de desmantelamento dessa empresa pública. É ato imoral, porque contraria a boa gestão e boas práticas das empresas estatais e o escopo legal. Busca fins diversos do objetivo estatutário, materializando má-fé subjetiva. Não se sustenta a um simples verificação sobre a real intenção e vontade do agente administrativo questionado: desmantelar e sucatear a CMB.

g) A eventual e não comprovada situação de emergência, por expressa determinação legal (ato regrado), vincula o agente público à dispensa de licitação e não à ampla concorrência. O Edital não garante a estatalidade do serviço e o regime constitucional de monopólio. A natureza da emissão de moeda é informação ultrassecreta, conforme a Lei de Acesso à Informação (LAI). O ultrassecreto das informações, pleos termos do Edital, não estará garantido na emissão de moedas por empresas privadas, nacionais e internacionais.

3. DA MEDIDA LIMINAR

O pedido de liminar na Ação Popular, desde que atenda aos requisitos específicos do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”, é admitido expressamente

pelo art. 5º, §4º da LAP, porque na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Os argumentos e provas demonstram a **plausibilidade do direito invocado**, visto que o edital do processo de concorrência internacional objurgado tem permanentemente mantido um estado de ilegalidade e imoralidade, causando danos à empresa pública Casa da Moeda e maculando à soberania nacional, pois com a qualificação nessa etapa do certame, os acessos aos dados ultrassecretos serão fornecidos às empresas privadas, inclusive internacionais.

É essencial a suspensão do certame, eis que os **envelopes da licitação serão abertos em 28 de maio próximo**. A abertura dos envelopes firma forte e deletério comprometimento institucional, degradando a simbologia da moeda para a economia nacional e comprometendo as finanças públicas, além das incertezas para a Casa da Moeda diante desse vergonhoso precedente de quebra do monopólio da fabricação da moeda.

Destarte, a concessão de liminar é imprescindível para resguardar a legalidade, a moralidade administrativa e o não esvaziamento econômico da CMB, sobretudo, para mais adiante se ter garantido a **eficácia da sentença a ser prolatada ao final**.

Assim, restam claros o o bom direito (mais que a simples verossimilhança) e o perigo na demora da providência judicial, que deve ser imediata, de suspensão *inaudita altera pars* do ato impugnado.

Vê-se que há fundado **perigo da demora**. Ele está consubstanciado na irreversibilidade ou na difícil reversão dos efeitos da licitação, caso não seja suspensa a abertura dos envelopes. Vinculada como está a Administração ao Edital que publicou, a continuidade da licitação, notadamente com a abertura dos envelopes, fará nascer direitos aos concorrentes e a fixará responsabilidades objetivas ao erário. A licitação causa grandes perdas ao erário e à empresa pública Casa da Moeda do Brasil. A emissão e comercialização de moeda metálica por empresa privada afetará de modo indelével e com repercussão talvez jamais corrigíveis em sua histórica imagem, nas suas consolidadas funções públicas e nobilíssimos serviços prestados e no cotidiano de seus inúmeros servidores.

O **bom direito** (ou a verossimilhança das alegações) está configurado pelos fatos e razões acima traçados: há afronta aos dispositivos legais e constitucionais expostos, especialmente, o art. 21, VII da CF/88 e às Leis 5.895 e 13.416. A fabricação

de moeda é competência constitucional monopolizada pela União delegada a título de exclusividade à Casa da Moeda do Brasil e não existem no caso as excepcionalidades que autorizariam que as moedas metalizadas pudessem ser fabricadas por outrem, que não a Casa da Moeda do Brasil.

De modo reverso, a suspensão do certame ilegal não traz prejuízo ao programa de produção de moedas metálicas ou ao erário (ou sequer ao certame, que pode postergar a abertura dos envelopes sem que isso traga danos a outrem), eis que a Casa da Moeda pode produzi-las, caso seja necessário.

Além disso, sem o deferimento da liminar suspendendo o ato impugnado, poderá resultar a ineficácia da medida, diante do longo prazo temporal até o julgamento da ação e a realização do processo licitatório para aquisição de moedas, em detrimento da empresa pública, do serviço público sob regime de monopólio constitucional, e das informações ultrassecretas protegidas pela LAI.

Evitar esse tipo de situação é da maior importância, mormente quando o procedimento licitatório é claramente ilegal e imoral, que passará a comprometer a atividade estatutária da Casa da Moeda e o próprio poder estatal em emitir moeda.

Pelo outro lado, a demora na concessão da liminar determinando a suspensão do ato impugnado pode dar azo ao acesso às informações protegidas na LAI e direto prejuízo econômico à Casa da Moeda.

Ficam demonstrados, portanto, os requisitos que justificam a suspensão do procedimento licitatório objeto do Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap nº 20/2018 – Alterado.

4. DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO

O Autor indica, nos termos do art. 1º, §4º da Lei 4.717, alguns documentos e informações dos Réus, os quais requer sejam solicitadas para que instruem o processo.

Como uma das causas de pedir desta Ação Popular é a nulidade do ato impugnado em função do descumprimento das regras básicas de tratativas entre BACEN e Casa da Moeda, bem como, de instrução do processo administrativo via a indicação do recurso a custear o certame, não obstante os documentos juntados, o BACEN e Casa da Moeda do Brasil devem juntar a comunicação sobre as tratativas, se acaso existentes, da

demanda por moeda no ano de 2018 pelo BACEN e a possibilidade de atendimento por parte da empresa.

Trata-se de requisito essencial para a validade do ato administrativo licitatório em pauta. Ao contrário, há forte indícios de que se fez letra morta das exigências e condicionalidades previstas na Lei 13.416, de 2017. Logo, é importante que se forneça cópia do respectivo processo administrativo prévio ao lançamento do edital mencionado, onde se verifique se os órgãos internos do Banco Central expressaram as razões de mérito administrativo que fundamentaram seus atos de (i) escolha da modalidade de aquisição de moeda sob a forma de licitação internacional e de (ii) necessidade da quantidade de moedas previstas no edital (anexo 1 – especificações básicas).

Por fim, essencial conhecer os documentos onde há a estimativa de gastos com o pagamento pelo fornecimento das moedas estipuladas no mencionado edital (Anexo 1 – especificações básicas), considerando que o critério de julgamento das propostas, na concorrência internacional a ser divulgada, será o de menor valor por item (cláusula 9). É condição, ainda, a existência de declaração do ordenador de despesa e/ou previsão do montante gasto na Lei Orçamentária Anual.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer o Autor popular:

- a) Seja concedida medida liminar, prévia e sem oitiva do ente público, das autoridades expedidoras do ato impugnado e do beneficiário, para suspender o Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap nº 20/2018 – Alterado, até o julgamento final do feito;
- b) Sejam os requeridos autoridades e entes do ato impugnado, qualificados nesta peça exordial, citados para apresentarem defesa dentro do prazo de lei;
- c) Seja citada a União e a Casa da Moeda do Brasil, em separado, mas na mesma oportunidade do item “b”, pois se espera que tais entes utilizem da prerrogativa do art. 6º, §3º, da LAP, atuando ao lado dos autores por afigurar útil ao interesse público;
- d) A requisição de cópia dos seguintes documentos:
 - i) respectivo processo administrativo prévio ao lançamento do edital mencionado, em que os órgãos internos do Banco Central expressam as razões de mérito administrativo

que fundamenta (a) a escolha da modalidade de aquisição de moeda sob a forma de licitação internacional; (b) a necessidade da quantidade de moedas previstas no edital (anexo 1 – especificações básicas);

ii) estimativa de gastos com o pagamento pelo fornecimento das moedas estipuladas no mencionado edital (Anexo 1 – especificações básicas);

iii) de outros documentos que afigurem necessários para V. Ex^a ao esclarecimento dos fatos, tudo segundo as regras previstas nos arts. 1º, §4º c/c art. 7º, I, “b”, todos da LAP.

e) no mérito, sejam deferidos todos os itens:

i) a confirmação da liminar, nos termos em que foi requerida;

ii) decrete a nulidade do ato impugnado por afronta à lei e à moralidade administrativa, reconhecendo a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público, de modo a condenar os réus a ressarcirem ao erário o valor atualizado e corrigido, correspondente à eventual realização da licitação e gastos decorrentes do aludido ato;

iii) a condenação, ainda, ao pagamento de perdas e danos dos responsáveis pela prática do ato impugnado e o respectivo beneficiário dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa (art. 11 da LAP);

iv) A intervenção do Ministério Público Federal, consoante apregoa o art. 6º, §4º da LAP;

v) A completa dispensa de pagamento de custas, taxas e sucumbência pelos autores, pois o art. 10 da LAP (as partes só pagarão custas e preparo final) deve ser interpretado consoante a Constituição Federal, que isentou o autor da Ação Popular de custas judiciais, inclusive diante da inexistência de má-fé (art. 5º, LXXIII da CF/88);

f) A produção de provas admitidas em direito, sobretudo, a juntada dos documentos que instruem a inicial, dos documentos do item “d” acima, perícia, do depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas.

g) a condenação dos réus ao pagamento, ao autor, das eventuais custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como os honorários de advogado.

Por tratar de bem jurídico de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes Termos, Pede o Deferimento.

Brasília, 15 de Maio de 2018.

ANDRÉ MAIMONI

OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI

OAB/DF 21.144

ALVARO MAIMONI

OAB/DF 18.391

Rol de Documentos:

- 1 – documentos pessoas dos autores
- 2 – procuração
- 3 – ato impugnado (edital licitação)
- 4 – carta de suspensão da licitação
- 5 – carta de reabertura da licitação
- 6 – ato impugnado (edital licitação alterado)
- 7 – Ofício Presidente da CMB
- 8 – Ofício Sindicato do Moedeiros
- 9 – Memorando do BACEN
- 10 - PAP